



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002884-25.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ÁLVARO SUAREZ FERNANDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa necessária nº: 1002884-25.2024.8.26.0428

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Álvaro Suarez Fernandez

Comarca: Paulínia

Juiz: Lucas de Abreu Evangelinos

Voto nº 3504

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA
NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL.
REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, visando o reconhecimento do direito à progressão funcional vertical ao nível II desde 25/09/2018, com condenação da Municipalidade de Paulínia ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito à progressão funcional vertical, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 66/2017, e se a alegação de inconstitucionalidade da referida lei pela Municipalidade é procedente.

III. Razões de Decidir 3. A progressão funcional vertical é direito subjetivo do servidor público, conforme a Lei Complementar Municipal nº 66/2017, que estabelece os requisitos para tal progressão. 4. A alegação de inconstitucionalidade da lei por falta de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não merece acolhimento, pois a estimativa foi devidamente apresentada, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário improvido. Tese de julgamento: 1. É ilegal a não concessão de progressão funcional quando atendidos todos os requisitos legais, mesmo diante de limites orçamentários superados. 2. A legislação municipal assegura que a progressão funcional é um direito subjetivo do servidor, não sendo mera faculdade da Administração Pública.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 66/2017, arts. 13 a 16.

Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, art. 22, parágrafo único, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2323263-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2024.

TJSP, RN 1005717-50.2023.8.26.0428, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26/04/2024.

TJSP, Remessa Necessária Cível

1001852-19.2023.8.26.0428, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024.
TJSP, Remessa Necessária Cível 1001959-
97.2022.8.26.0428, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara
de Direito Público, j. 19/02/2024.

VISTOS.

Remessa necessária em face a r. sentença (fls. 536/544) que julgou procedente a ação de cobrança c/c obrigação de fazer em que se objetiva o reconhecimento do direito do autor à progressão vertical ao nível II, desde 25/09/2018, condenando-se a Municipalidade ré a proceder à sua evolução funcional, arcando com percentual correspondente, além das diferenças remuneratórias retroativas, desde setembro de 2018 – apuração em regular liquidação de sentença.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Álvaro Suarez Fernandez**, o qual relata, em resumo, ser médico, aprovado em concurso público municipal, tendo seu contrato de trabalho regido pela Lei complementar Municipal nº 17 de 09/10/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos de Paulínia, SP – sendo que a Municipalidade não implementou sua Evolução Funcional por meio da progressão vertical e horizontal, embora preenchidos todos os requisitos legais.

Na r. sentença, os requerimentos foram acolhidos, consignando-se que a própria Administração Pública Municipal reconheceu a progressão do requerente, bem como deixou de impugnar especificamente a titulação dele.

Sem apresentação de recurso voluntário, os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista o reexame necessário.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Obrigatório o duplo grau de jurisdição - artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Previamente à análise do mérito, delineia-se não ser caso de aplicação do entendimento fixado no julgamento do Tema nº 60 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto tal tese diz respeito à macro-lide geradora de processos multitudinários (trata especificamente de ação civil pública ajuizada para tutelar direitos de consumidores no tocante a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos), conforme fundamentado no precedente transcrito na r. Sentença.

No mesmo sentir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O DESFECHO DE AÇÃO COLETIVA. Desnecessidade. Ação coletiva que não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes. Suficiente distinção (distinguishing) do caso concreto em relação à tese firmada no Tema Repetitivo nº 60. Situação concreta que não pode ser considerada uma macro-lide multitudinária, com repercussão na segurança jurídico-social cuja amplitude que justifique suspender o andamento das ações individuais. Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2323263-51.2023.8.26.0000; Relator: Des. Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

Quanto ao direito de progressão funcional vertical, a Lei Complementar Municipal nº 66/2017, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro geral dos servidores do Município de Paulínia, nos artigos 13 a 16, dispôs, expressamente:

“Art. 13 A progressão vertical consiste na passagem para o nível correspondente ao título, mediante requerimento do servidor devidamente instruído com a documentação comprovando a nova habilitação acadêmica, na forma do Anexo VI.

Parágrafo único. Os processos de habilitação à progressão

vertical somente ocorrerão a partir do ano de 2019.

(...)

Art. 15 A qualificação exigida para a Progressão Vertical, conforme Anexo VI, pode ser obtida mediante titulação, que:

I - deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - deverá ter validade indeterminada para os fins deste ato normativo;

III - não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

IV - não pode ter sido utilizada como requisito de ingresso no cargo.

§ 1º A qualificação deve ser pertinente às atribuições do cargo, a ser definida pela Comissão de Gestão de Carreiras.

§ 2º O servidor que tiver duplo vínculo na Administração Pública Municipal poderá utilizar a qualificação para os dois cargos, desde que seja pertinente a ambos.”

Diante da regulamentada progressão funcional o servidor formulou pedido administrativo, amparado em apresentação do título de especialização (fls. 28/31), que foi deferido pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos (fls. 33).

No entanto, a Municipalidade permaneceu inerte em relação à implementação da progressão, alegando, em contestação, a inconstitucionalidade da LCM 66/2017, pois teria sido editada desacompanhada da obrigatória estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A tese municipal não merece acolhimento, pois há estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A tese da inconstitucionalidade da lei tem sido afastada por esse Tribunal em casos análogos:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - Preenchimento dos requisitos para progressão vertical previstos na Lei Municipal nº 66/17 - Título de especialista emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação Municipalidade que havia reconhecido o direito à progressão funcional do servidor - Implementação do benefício que não é mera faculdade, mas dever da Administração Pública – Ato vinculado Tema nº 1.075 do C. STJ - Óbices financeiros e orçamentários não verificados - Prévia estimativa contida no Projeto de Lei - Limite de gastos com pessoal não atingido nos termos da LRF - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença que julgou procedente o pedido mantida. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO”. (TJSP; RN 1005717-50.2023.8.26.0428; Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia; j. 26/04/2024).

Portanto, o autor faz jus à progressão pretendida, verificando-se ilegalidade no não pagamento.

Nesse sentido firmou-se Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1.075:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei

Complementar 101/2000.”

No mesmo norte já julgou esta Corte em casos envolvendo o Município de Paulínia:

“Reexame necessário - Ação ordinária Servidora da Municipalidade de Paulínia Pretensão a progressão funcional vertical prevista na Lei Complementar Municipal nº 66/2017 - Admissibilidade Sentença de procedência da ação - Desprovemento do recurso para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001852-19.2023.8.26.0428; Relator: Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA - REMESSA NECESSÁRIA ADICIONAL POR PROGRESSÃO FUNCIONAL Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 60, sendo certo que a simples existência da ação coletiva não afasta a análise das peculiaridades do caso concreto - A autora preencheu os requisitos legais para a obtenção da progressão vertical, como, aliás, foi reconhecido administrativamente Inteligência dos artigos 13 e 14, ambos da Lei Complementar Municipal nº 66/17 - A ausência de dotação orçamentária e a alegada observância da LRF não excluem a obrigação da Municipalidade ré pelo pagamento da progressão do servidor - Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.075 e precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida Remessa necessária desprovida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001959-97.2022.8.26.0428; Relator: Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a sentença deu adequada solução à controvérsia.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator